



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 144 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 144.

§ 2º

II - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração objetiva adequar o texto do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, à legislação em vigor e à realidade de mercado atual.

Não é justificável nem é razoável o teto adotado pela Câmara dos Deputados de R\$ 150 mil para o veículo e de R\$ 70 mil para o benefício fiscal a ser usufruído pelas pessoas com deficiência. Caso sejam mantidos esses valores, haverá um retrocesso das conquistas para essas pessoas.

Propomos, assim, tão somente que seja estabelecido o limite de R\$ 200 mil, vigente para o IPI (art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995).



Certo da relevância desta Emenda, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Romário
(PL - RJ)

